

OFÍCIO N.º 028/2008-PRESID

Brasília, 13 de maio de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

12/05/2008 18:44 67257



Senhora Ministra,

Atendendo solicitação constante do Ofício n.º 2.487/R, de 30 de abril de 2008, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado por determinação desta Presidência, e por mim adotadas, destinadas a instruir a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.068**, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Atenciosamente,


Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **CARMEM LÚCIA**
MD. Relator da ADI n.º 4.068
Supremo Tribunal Federal
NESTA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.068

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA e CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal em cumprimento ao artigo 12 da Lei nº 9.869 para fins de instrução da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.068 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em arguição ao art. 16, § 1º, da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, altera legislação pertinente e dá outras providências.

Senhor Advogado –Geral,

1. Por meio do Ofício nº 2.487/R, datado de 30 de abril deste ano, a Sra. Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, Relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.068, solicita ao Congresso Nacional, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.869/99, informações que subsidiem o conhecimento da referida ADIn em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil argüi a inconstitucionalidade do art. 16, § 1º, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, altera legislação pertinente e dá outras providências.



2. Dispõe o inquinado dispositivo:

“ **Art. 16.** A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.”

3. Em suma, alega o Requerente, em defesa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e de seus procuradores, que, assoberbada de tarefas e carente de melhor estrutura, a PGFN, cujos profissionais da respectiva carreira, ao contrário dos membros do Ministério Público Federal e da Magistratura, não contam com assessores e auxiliares, restará, com a aplicação do inquinado dispositivo, atingida por uma sobrecarga tal de trabalho que malferiria os princípios da justiça fiscal, o que consistiria em inconstitucionalidade circunstancial.

4. Além de apologética, a peça da Requerente se constitui em verdadeira carta de intenção em favor do devido aparelhamento da PGFN, o que não deixa de ser louvável, embora alheia por inteiro ao objeto e ao escopo que constituem o controle jurisdicional direto de constitucionalidade.



571

5. Assim, vem o Requerente reportar-se a uma suposta “inconstitucionalidade circunstancial”, fundada no fato de que o Poder Executivo da União não proveu, ainda, 1200 (mil e duzentos) cargos efetivos de procurador da fazenda nacional (art. 18), nem instalou as 120 (cento e vinte) novas seccionais da PGFN (art. 19), conforme previsto pela Lei nº 11.457/07, sustentando que a constitucionalidade do art. 16, § 1º, da mencionada lei estaria condicionada à implementação de tais condições operacionais.

6. Vale esclarecer, neste ponto, que a Lei nº 11.457/07 não condicionou a aplicação de seu art. 16, incluindo aí seu parágrafo primeiro, a qualquer medida administrativa destinada à alterar a estrutura funcional da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, assim não fazendo, não resta caracterizado qualquer elemento circunstancial legalmente vinculativo à validade da lei, vinculação esta que, outrossim, não encontraria, de qualquer modo, apanágio constitucional.

7. Houvesse a lei previsto tal relação de subordinação, as questões que dela surgissem, ainda assim, constituiriam matéria infra-constitucional restrita à aplicabilidade da lei e não à sua eficácia constitucional.

8. A questão que envolve o art. 16, § 1º da Lei 11.457/07 e sua operacionalidade diante de eventuais determinações de ordem administrativa não é o suficiente para caracterizá-la como lei “ainda inconstitucional”, conforme pretende o Requerente, vez que tal conceito não prescinde da ocorrência concreta de tratamento desigual entre aqueles que por ela seriam atingidos de modo concreto quando de sua aplicação, o que não ocorre no presente caso.



9. Fôssemos ter por constitucionalmente válidas tão-somente as leis quando estas encontrassem uma estrutura administrativa propícia para sua aplicabilidade exemplar e estaríamos tornando letra morta a maior parcela de nosso ordenamento jurídico, relegando-as à condição de zumbis de lei à espera da eficiência, senão da própria boa vontade do administrador, para emergirem das trevas para luz como comando geral e abstrato que são.

10. No que é pertinente à estrutura administrativa prevista pela Lei nº 11.457/07 sobre a implementação da denominada "Super Receita", basta-nos aqui a transcrição dos seus seguintes dispositivos:

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, dos servidores que se encontrarem em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais, e forem titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;



b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o caput deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

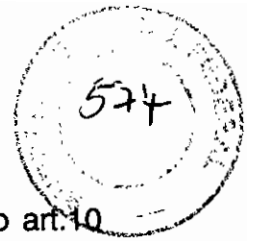
.....

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II - remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária em vigor, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º. Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades



transferidas, inclusive as decorrentes do disposto no § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 2º. Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º. Inclui-se no apoio de que trata o § 2º deste artigo a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I - pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

III - pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - pela Secretaria da Receita Federal

11. Tais elementos são em si suficientes para aplacar a demasiada preocupação que o Requerente vem esposar com a operacionalidade da nova Administração Tributária Federal, retirando dele até mesmo o interesse processual como condição da presente ação de

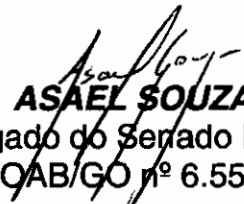


575

inconstitucionalidade que, no mérito, como se demonstra, há de ser julgada improcedente.

São estas as informações que julgamos pertinentes para instruir o conhecimento da ADI nº 4.068 pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 12 de maio de 2008.


ASAEI SOUZA
Advogado do Senado Federal
OAB/GO nº 6.556

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Brasília, 12 de maio de 2008.


ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 2.487/R, de 30 de abril de 2008, da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, Relatora da ADIn nº 4.068.

Brasília, 12 de maio de 2008.


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral